

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 107, DE 2015

(Apensos: Recurso nº 108/2015; Recurso nº 114/2016 e Recurso nº 144/2016)

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do Relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Recorrente: Deputado CARLOS MARUN

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão do aditamento ao Recurso nº 144, de 2016, formulado em 07/07/2016 pelo Deputado Eduardo Cunha, apresento esta complementação de voto.

Alega o Recorrente que sua renúncia ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, ocorrida naquela data, constitui fato novo, razão pela qual adita o Recurso “requerendo seja sustado seu prosseguimento nesta CCJC, com a submissão ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que o processo, como devido”.

Sustenta, em suma, que:

- I) O fato de o Recorrente ocupar a Presidência da Câmara dos Deputados foi um dos motivos que levaram o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a recomendar a perda do seu mandato parlamentar;
- II) A ocorrência do suposto fato novo impõe a revisão da Representação nº 1, de 2015, com supedâneo no art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 174 da Lei nº 8.112/1990;

Quanto ao cabimento do aditamento, deve-se dizer, desde já, que este **não deve ser conhecido**.

Isso porque, conforme exaustivamente asseverado no Voto apresentado por este Relator em 06/07/2016, o recurso de que trata o art. 14, § 4º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, somente pode ser interposto “contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros **que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código**, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados”.

No aditamento apresentado, porém, não aponta o Recorrente qualquer norma constitucional, regimental ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que tenha sido objeto de violação, o que, à evidência, **implica a inépcia da peça**.

Não fosse só, avaliar os motivos levados em consideração pelo Conselho de Ética, ao recomendar a perda do mandato do Recorrente, **demandaria que esta Comissão adentrasse no mérito** daquilo que foi decidido por aquele Colegiado, o que também não se admite por intermédio do recurso de que ora se cuida.

Dessa forma, **não deve ser conhecido** o aditamento apresentado.

Ademais, os seguintes aspectos não podem ser ignorados.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados **apura representações relacionadas à conduta dos Deputados Federais**, independentemente de ocupar o representado qualquer cargo nos diversos órgãos desta Casa.

Confira-se o que dispõe o art. 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Ou seja, eventual procedimento reconhecido pelo Conselho de Ética como incompatível com o decoro parlamentar **não restará desconstituído** pelo fato de o congressista representado ocupar ou deixar de ocupar determinado cargo na estrutura da Câmara dos Deputados.

Aponte-se, ainda, que nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é esse o diploma que rege o procedimento disciplinar aplicável no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar, conforme se observa:

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Assim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.784/1999 no caso em análise, em razão da existência de rito próprio previsto em ato normativo primário (ou seja, decorrente da própria Constituição Federal – art. 59 – e dotado de força de lei).

Nesse sentido, confiram-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho¹, ao tratar do tema “processos específicos”:

Já neste passo é oportuno salientar que a Lei nº 9.784/99 não incide sobre os processos específicos, conforme registra o art. 69. Processos específicos são considerados aqueles que têm procedimento previsto em leis especiais próprias e que, por isso mesmo, deve ser adotado como procedimento básico.

Em consequência, a lei destina-se aos processos genéricos, ou seja, àqueles destituídos de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 38.

procedimento estabelecido em lei, mas necessários ao exercício da função administrativa.

No mesmo sentido caminha Celso Antônio Bandeira de Mello, ao assentar que “a lei em causa [9.784/1999] aplica-se apenas subsidiariamente aos processos administrativos **específicos, regidos por lei próprias**, que a elas continuarão sujeitos”².

Como não poderia deixar de ser, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de chancelar a aplicação das normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar ao processo político-disciplinar, conforme se confere do seguinte julgado:

(...) 4. *O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e preveem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. (...)*
(MS 25917, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006)

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. São Paulo, 2008, p. 502.

Ainda que se admitisse aplicação – **de forma equivocada, repita-se** – do regramento da Lei nº 9.784/99 ao processo político-disciplinar, deve-se esclarecer que o art. 65 daquela norma, a que se refere o Recorrente, em nada se relaciona ao pleito formulado.

Com efeito, o referido dispositivo diz respeito à possibilidade de revisão administrativa no âmbito dos processos regulados por aquele diploma legal, não se prestando a sobrestrar processos em curso, ou seja, nos quais ainda não houve a aplicação de qualquer sanção.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho³ que:

A revisão tem por objeto reverter a situação gerada pela aplicação de determinada sanção em outro processo.

Não há referência na lei a outro tipo de revisão. Referindo-se a processos administrativos de que tenham resultado sanção, o legislador cingiu-se a admitir o recurso para cancelar atos punitivos.

Como se sabe, não houve, no caso em análise, aplicação de qualquer penalidade ao Recorrente. De fato, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados apenas recomendou a aplicação da sanção prevista no art. 10, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 333.

E não poderia ser diferente, pois, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, tal penalidade apenas pode ser aplicada por decisão da maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em fase ainda não alcançada no feito de que se cuida.

Da mesma forma, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.112/1990, que “institui o Regime Jurídico dos **Servidores Públicos Civis** da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais”.

Afinal, conforme consabido, **os Deputados são agentes políticos, e não servidores públicos**, não sendo regidos, portanto, pela Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido são as lições do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles⁴:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha,

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 75-76.

investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

Por fim, deve-se ressaltar que este Relator não detém competência legal ou regimental para sustar prosseguimento de recursos nesta Comissão, bem como determinar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o processamento de feitos.

Diante do exposto, reitero as conclusões apresentadas no Voto proferido por este Relator em 06/07/2016 e **não conheço** do aditamento ao Recurso nº 144, de 2016, apresentado por intermédio do Requerimento nº 122/2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2016.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator